

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA CABO FRIO.

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46022/2022

CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.836.465/0001-52, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, através de seu representante legal, interpor, perante Vossa Senhoria, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na forma do item 11 do Edital em epígrafe,

RECURSO

em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata da 2ª Sessão pública, lavrada em 06 de junho de 2023, nos termos do art. 109, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 11 do Edital, pelas seguintes razões de fato e de direito:

TEMPESTIVIDADE

A decisão de habilitação foi proferida em Ata e comunicada em 06 de junho de 2023, conforme prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, como também previsto no Edital, é plenamente tempestivo o presente recurso interposto nesta data perante a autoridade competente. Chamamos a atenção para ser observado nessa contagem de prazo que nos dias 08 e 09, não contam por não ter havido expediente na prefeitura, como também os dias 10 e 12 serem final de semana.

DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão Permanente de Licitação proferiu a decisão, como consta na Ata de sessão de julgamento, lavrada em 06 de junho 2023, considerando como:

“Inobstante, a Comissão de Licitações entende, de acordo com a análise de todas as documentações apresentadas, que a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50 se encontra HABILITADA quanto as documentações de habilitação apresentadas.

A pretensão recursal visa respeitosamente, demonstrar que a ilustre Comissão obrou equivocadamente, pois a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, previamente habilitada, não demonstrou através da documentação apresentada no certame, estar apta a receber tal Habilitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, restará claro os motivos de inabilitação da empresa ora analisada, que não foram considerados na Ata de sessão de julgamento.

1. Quanto à J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50:**1.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.6.1 b) DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A empresa em questão **NÃO COMPROVOU** possuir profissional detentor de referido Atestado de Responsabilidade Técnica **pertinente e compatível com o objeto da licitação** em nome de profissional de nível superior.

Vejamos:

O item 7.6.1 b), diz:

“7.6.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

b) Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

Ocorre que a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, não apresentou nenhum atestado que conferisse a pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. O objeto fruto da presente licitação trata de um equipamento público com especificidade não comum, com atendimento a grandes públicos e eventos, sendo o mesmo um ginásio coberto com estrutura metálica.

A empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-501.1, acreditando atender o Edital apresentou os seguintes atestados:

01 – CAT 459490, averbado pelo CAU e emitido pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, onde trata de uma obra de reconstrução de uma edificação unifamiliar. Ora, como pode tal serviços de reconstrução de uma unidade familiar (casa), ser compatível com uma Edificação comercial de área construída de aproximadamente 2.000m². Só pela descrição do tipo de obra, resta claro que não há compatibilidade entre o atestado apresentado e o objeto do futuro contrato.

02 – CAT 469674, averbado pelo CAU e emitido pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, onde trata de uma obra de desmonte de pedra, contenção e drenagem. Como também pode ser observado este atestado apresentado não tem nenhuma semelhança técnica e tão menos compatibilidade de serviços de engenharia, para que possa ser admitido por esta comissão.

Além desses dois atestados a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, apresentou outros atestados, porém sem qualquer denominação de responsável técnico, tão menos registrados pelo CREA ou CAU, não podendo ser admitidos como capacidade Técnico-Profissional.

Como pode ser observado a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, não apresentou nenhum atestado que o qualificasse, para cumprimento do item 7.6.1 b) do Edital.

1.2 DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.6.1 h) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO/DECLARAÇÃO

A empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, acreditando atender ao item 7.6.1 h) do Edital, atestado ou declaração fornecido que comprovasse ter executado serviços compatíveis com o objeto licitado,

Vejamos:

O item 7.6.1 h), diz:

“7.6.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

h)Atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, 38% das parcelas de relevância, sendo eles:

Item 8.1 - Cobertura;

Item 9.1 - Reservatório Metálico;”

A empresa apresentou três atestados firmado pela FAETEC, sendo 01 referente a serviço de colocação de telhas, calhas e testeiras, outro referente a colocação de piso e o terceiro de reforma e acréscimo nas mediações da FAETEC, porém todos sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra e sem se quer a indicação de responsável técnico, sendo apenas acompanhado pelo Sr. Márcio Mendonça Cardoso, na qualidade de representante legal da empresa sem demonstrar qualquer qualificação pelos serviços técnicos envolvidos. Em complemento se de fato estes serviços foram somente acompanhados por um profissional sem a devida qualificação, isto caracteriza exercício ilegal da profissão.

Apesar de ter apresentado um atestado declarando ela ter realizado serviços de engenharia, o atestado apresentado não da condição de ter sua veracidade confirmada, uma vez que serviços de engenharia devem ter seu registro nos conselhos competentes, onde caso fosse responsável técnico um engenheiro civil o CREA, ou Arquiteto o CAU, através da emissão de ART, específico dos serviços ou obra.

Explicamos que independente do profissional e da empresa ter registro no CREA, toda obra ou serviços de engenharia deve ter seu registro, por meio da emissão da ART.

Desta forma ao que tudo indica, o referido atestado não é reconhecido pelo CREA ou CAU e sendo assim não podendo ser validado para efeito de comprovação de capacidade técnica operacional (declaração ou atestado em nome do Licitante) em atendimento ao item 7.6.1 h).

Em complemento a exigência da capacidade técnica operacional (atestado ou declaração em nome do Licitante), se faz necessário pois é o instrumento onde o LICITANTE, demonstra para administração, sua capacidade de operar/executar serviços, independente de seus profissionais responsáveis técnicos.

Assim fica claro que para o atendimento do item 7.6.1 h), todos os licitantes devem demonstrar que realizaram atividades compatível ou semelhantes conforme as atividades acima descritas, de forma INTEGRAL, ou seja, o atestado deve conter todos os ritos exigidos pelos conselhos de Engenharia ou Arquitetura, que tem suas normas vigentes, como consta na descrição do item. A aceitação pela comissão do atestado ou qualquer outro documento de forma parcial, seria no mínimo considerado favorecimento a um licitante em detrimento aos demais, como também aos licitantes que não participaram da licitação por entenderem que não estariam aptos plenamente para serem considerados habilitados, por não ter em seu currículo todos os itens de capacidade operacional (atestado ou declaração em nome do licitante) exigidos.

A empresa em questão apresentou atestado, sem a indicação de registro no CREA, o que por si só basta para a desconsideração do atestado

Pelo exposto, requer que os descumprimentos ao Edital citados acima sejam apreciados por esta comissão e assim confirmado, que a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, seja considerada INABILITADA.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante dos argumentos explicitados, requer, respeitosamente, o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso, reformando a decisão proferida na sessão de julgamento, tornado a empresa J G DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.852.229/0001-50, INABILITADA.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 15 de junho de 2023.

Edilson Nascimento Ferreira
CPF: 076.700.647-06
CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 44.836.465/0001-52